



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000637263**

80

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2072037-25.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**RELATOR DESIGNADO**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ADIn nº 2.072.037-25.2022.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **45.863**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Lei Municipal nº 14.149/22)

Rel. Des. **ÉLCIO TRUJILLO** – Voto nº **42.583**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei nº 14.149, e 25.03.22, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.*

*Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.*

*Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.*

*Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.*

*Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a transparência e o acesso à informação mediante a adoção da linguagem simples e clara, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A elaboração e alteração dos atos administrativos como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).*

*Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação, pelo Legislativo, de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Violação, também nesse ponto, ao princípio da separação dos poderes.*

*Ação procedente.*

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei nº 14.149**, de **25.03.22** (fls. 11/12), de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.

O I. Relator Des. **ÉLCIO TRUJILLO** entendeu presente o vício de inconstitucionalidade apenas quanto ao **art. 5º** da norma, propondo o acolhimento, em parte, da ação, somente quanto a esse dispositivo.

**Data maxima venia**, entendo presente o laivo de inconstitucionalidade a fulminar **integralmente** a norma em questão.

Autor sustenta sua pretensão na presença do vício de iniciativa por implicar em invasão do Poder Legislativo em assuntos próprios e típicos do Poder Executivo, na falta de indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes e na violação ao princípio da separação dos poderes quanto à fixação de prazo para regulamentação da norma.

Com o seguinte teor a **Lei nº 14.149**, de **25.03.22** impugnada:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta do Município de São José do Rio Preto, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, com os seguintes objetivos:

“I - garantir que a administração pública municipal utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;”

“II - possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações da Prefeitura;”

“III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população;”

“IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;”

“V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;”

“VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;”

“VII - promover o uso de linguagem inclusiva.”

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:”

“I - linguagem clara: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;”

“II - texto em linguagem clara: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.”

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Linguagem Clara:”

“I - o foco na cidadã e no cidadão;”

“II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;”

“III - simplificação dos atos da administração municipal.”

**Art. 4º** A administração pública municipal para criar ou alterar qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ato, observará as seguintes diretrizes:”*

*“I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;”*

*“II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;”*

*“III - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;”*

*“IV - não usar termos discriminatórios;”*

*“V - usar linguagem adequada as pessoas com deficiência;”*

*“VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras, devendo constar sua tradução quando utilizá-los;”*

*“VII - evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;”*

*“VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;”*

*“IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;”*

*“X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.”*

*“§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta Lei.”*

*“§ 2º A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.”*

*“Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”*

*“Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

*“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”* (destaquei – fls. 11/12).

**a) Vício de iniciativa.**

**Não** se constata essa falha quanto à questionada **Lei Municipal nº 14.149/22**.

Norma cuida, em princípio, da linguagem a ser adotada na transmissão de informações e redação de documentos.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (**GIOVANI DA SILVA CORRALO** – “O Poder Legislativo Municipal” – Malheiros Editores – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

*“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”*

*“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”*

*“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”*

*“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”*

*“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

*“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”*

*“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

*“**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.** Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.**” “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (RE nº 878.911, **Tema nº 917** – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).*

Em suma, tal como consignado pelo I. Relator a matéria disciplinada pela lei local – instituição de Política Municipal de Linguagem Simples e Clara –, **não** se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência de vício formal** no processo legislativo.

**Ausente** laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**Acompanho** o I. Relator na improcedência da ação, por esse fundamento.

**b) Quanto a fonte de custeio.**

Também nesse ponto acompanho o I. Relator quanto a ausência do vício.

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.279.285-92.2021.8.26.0000 – v.u.j. de 06.07.22 – Rel. Des. **MOACIR PERES**; ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 22.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19; ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.20 e ADIn nº 2.062.093-96.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 03.08.22 - de que fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, **não** há falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de indicação específica de fonte de custeio.

**c) Quanto à causa de pedir em aberto.**

Como é cediço, na ação direta de inconstitucionalidade, a **causa petendi** é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Ensina **JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**, quanto ao ponto:

*“... assim como é assente que a causa petendi no controle concentrado e em abstrato da constitucionalidade é aberta, também no controle difuso e em concreto argumentos outros que não os invocados pelas partes para a deflagração do exame de uma possível inconstitucionalidade podem – e, se for o caso, devem – ser enfrentados pelos julgadores. Do contrário, não se se poderia admitir, como se admite, a declaração de inconstitucionalidade ex officio na primeira instância, bem assim a suscitação, ex officio, de incidente de arguição de inconstitucionalidade nos tribunais.”* (grifei - “Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 45/46).

Na linha deste **Colendo Órgão Especial**:

*“Isto porque, a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo serem (sic) apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente.”* (ED nº 2.220.458-35.2014.8.26.0000/50001 – v.u. j. de 26.08.15 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

*“É irrelevante, in casu, a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que apenas argumentos não apresentados naquela oportunidade serviram como fundamento à propositura da presente ação, pois não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor.”*

*“Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o 'dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)' (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra **ELLEN GRACIE**, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007).”* (destaquei e grifei – ADIn nº 2.069.069-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. **PAULO DIMAS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**MASCARETTI).**

Dentre outros no mesmo sentido: 2.061.515-70.2021.8.26.0000 - v.u. j. de 29.06.22 – Rel. Des. **DAMIÃO COGAN**; ADIN nº 2.012.667-18.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 15.06.22 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.256.768-93.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.22 – Rel. Des. **CAMPOS MELLO**; ADIn nº 2.260.250-83.2020.8.26.0000 – p.m. de v. de 15.04.22 – Rel. Des. **COSTABILE E SOLIMENE**, dentre inúmeros outros arestos no mesmo sentido.

**Possível** exame de eventual vício por fundamento **não** elencado na inicial.

**c.1 - Quanto à separação de poderes – I:**

Diferentemente de Sua Excelência o I. Desembargados Relator, no entanto, entendo **configurada** afronta à **separação de poderes**.

Não se ignora que este **Eg. Órgão Especial** tem convalidado normas dispondo sobre a **transparência e publicidade** de atos administrativos, por **não** haver, em tais casos, invasão de competência privativa do Executivo (**v.g.** - ADIn nº 2.053.337-98.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 27.07.22 – Rel. Des. **LUCIANA BRESCIANI**, reconhecendo a constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar determinando a identificação dos veículos oficiais mediante o uso de adesivos com dizeres expressamente determinados).

Porém, à luz das **peculiaridades** do caso concreto, entendo **configurado** o vício de inconstitucionalidade.

A pretexto de simplificar os atos da administração municipal e possibilitar à população melhor compreensão das informações municipais oriundas da Prefeitura e seus órgãos, bem como pela própria Câmara Municipal e ainda o Tribunal de Contas, a lei impugnada **invadiu** esfera privativa do Executivo.

A **Lei nº 14.149/22** fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (destaquei e grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2021 – 19ª ed. – Ed. JusPODIVM e Malheiros Editores – Cap. XI – 1.2. – p. 498).

A norma local, ao **impor** as diretrizes a serem seguidas na **elaboração ou alteração de atos administrativos quanto à forma de sua redação**, acarreta inequívoca **ingerência** em questão claramente **administrativa**. Tal proceder, inequivocadamente, **interfere** diretamente na **liberdade** de decisão quanto ao modo de proceder da Administração quanto a redigir seus atos para se comunicar com os munícipes e o público em geral.

**Inadmissível**, repita-se, invasão do **Legislativo** na questão, restando configurada **violação** ao **princípio da separação de poderes**.

**c.2 - Quanto à separação dos poderes – II – Reserva de Administração:**

Além do mais, no caso em questão, a lei objurgada **interfere** na **organização administrativa** ao tratar da **forma** da elaboração dos atos administrativos e o **método** a ser utilizado.

No caso em questão, a lei objurgada interfere na **organização administrativa**, ao tratar da **forma** (art. 1º ao estabelecer os objetivos, determinou: I – utilização de linguagem simples e clara em todos os seus atos; III – reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população; IV – redução de custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão; V – promover a transparência e o acesso à informação de forma clara; VII – utilizar linguagem inclusiva; art. 2º - definiu: I - a expressão 'linguagem clara' a ser utilizada na transmissão das informações e II - a expressão 'texto em linguagem clara' a ser utilizada na redação de documentos; art. 4º - estabeleceu diretrizes para criação ou alteração de qualquer ato administrativo determinando: I - a testagem da linguagem a ser utilizadas, II, III e IV - a utilização de linguagem comum, respeitosa, amigável, clara e fácil compreensão e adequada as pessoas com deficiência, IV - a não utilização de termos discriminatórias, VII, VIII e IX - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras, de termos técnicos, e de siglas desconhecidas, e X - utilizar elementos não textuais de forma complementar - fls. 11/12) como os atos administrativos deverão ser elaborados.

**Não** se volta, repita-se, contra a adoção da linguagem clara e simples, mas contra a **forma**, o *modus operandi* – atos de gestão e organização – pela qual ela deverá ser efetivada na prática, a política municipal implantada, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível) bem como à reserva da Administração.

Preceitos do questionado diploma legal, inequivocamente, estão criando **obrigações** (atos de gestão e organização) ao Poder Executivo local, o que não se figura constitucional à luz de segura orientação esta Corte.

Norma, repita-se, **ao estabelecer a forma de elaboração e alteração dos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**atos administrativos** (arts. 1º, 2º e 4º) **fere** o princípio da separação dos poderes.

Questões são afetas à competência administrativa inerente ao Poder Executivo, não admitindo intervenção parlamentar.

Em recentes julgados deste **Eg. Órgão Especial**, reputou-se **inconstitucional** interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, em normas em que se determinava a forma de divulgação de determinados atos administrativos:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá, que 'altera a Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo à obrigatoriedade da divulgação do serviço de Auxílio-funeral/sepultamento em casos de condições precárias, gratuito e de baixo custo, oferecido pelo município de Mauá' - A lei impugnada (Lei 5.650/2020) alterou o art. 2º da Lei 5.413/2018, que passou a ter dois incisos - O inciso I reproduz o anterior caput do art. 2º e nele não há inconstitucionalidade, pois apenas traz obrigação genérica de publicidade, de divulgação de informação à população do Município de Mauá acerca do serviço público de 'Auxílio-funeral/sepultamento' - Contudo, o inciso II trouxe acréscimo à Lei 5.413/2018, passando a estabelecer que o disposto na lei dar-se-á mediante 'os informativos quanto ao serviço gratuito e de baixo custo deverão ser divulgados em todos os órgãos públicos, incluindo hospitais, posto de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e demais, com cartazes em locais visíveis para seu devido conhecimento e postulação se necessário' - Apenas nesse ponto (inciso II do art. 2º da Lei 5.413/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5.650/2020), verifica-se inconstitucionalidade, ao dispor sobre a obrigação a ser cumprida (a forma de divulgação), interferindo sobre o funcionamento da Administração e a prática de gestão administrativa, violando o princípio da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, XIV e XIX, 'a', da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Precedente -Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá.” (destaquei e grifei - ADIn nº 2.297.514-37.2020.8.26.0000- v.u. j. de 29.09.21 - Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).**

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - 'As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra'), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.278.439-12.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 11.08.21 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de **Ribeirão Preto**. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de **gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto**. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. **Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.” (destaquei – ADIn nº 2.122.419-27.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 18.09.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

Nesse sentido se tem julgado: ADIn nº 2.012.355-52.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**; ADIn nº 2.001.604-35.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 16.05.18 – Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**; ADIn nº 2.217.581-49.2019.8.26.0000, – v.u. j. de 19.02.2020 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**.

Assim também já decidi em casos similares: ADIn nº 2.260.474-84.2021.8.26.0000 – p.m. de v. de 03.08.22; ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 – m. de v. de 06.05.20, ADIn nº 2.262.824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19 e ADIn nº 2.232.361-62.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 16.05.18 de que fui Relator.

**Invadiu-se**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (destaquei – RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11), dentre as quais se enquadra a dos autos – a elaboração e alteração de atos administrativos, quanto à forma de sua redação.

Impõe-se, assim, a **invalidação da Lei Municipal nº 14.149/22** do Município de São José do Rio Preto.

**d) Quanto ao prazo para regulamentar.**

Também nesse ponto, diversamente do proposto pelo I. Relator, entendo que o vício reside apenas e tão somente no prazo para regulamentação da lei.

Ao fixar ao Executivo 90 (noventa) dias para tanto, estabeleceu nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, **inequivocadamente**, seara privativa de outro Poder, caracterizando **vício formal subjetivo**.

Tal proceder, inequivocamente, afeta diretamente âmbito de conveniência e oportunidade do Poder Executivo e **não** deve prevalecer, visto não ser esse Poder, quanto ao ponto, submisso à pretensão do Legislativo.

Assim, caso não acolhida minha proposta de total procedência à presente ação, reputo suficiente, quanto a esse isolado ponto, a invalidação somente da expressão “... no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” contida no **art. 5º** da norma.

Em resumo: acolho a pretensão aqui formulada uma vez presente o vício de inconstitucionalidade, como acima apontado, a invalidar integralmente a **Lei Municipal nº 14.149, de 25.03.22**, do Município de São José do Rio Preto, por afronta aos **arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual**.

Mais não é preciso acrescentar.

**3. Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator Designado**  
**(assinado eletronicamente)**